



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 111, DE 2007

(Do Sr. Mauro Nazif e outros)

Dá nova redação ao art. 62 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-54/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Em casos de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, respeitado o limite máximo de duas medidas provisórias por mês.

.....(NR)"

Art. 2.º Esta emenda constitucional entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O tema das medidas provisórias é dos mais recorrentes e polêmicos da política brasileira. E não o é à toa, pois desde a sua criação, na Constituinte de 1988, tornou-se ponto fundamental nas relações entre os Poderes Executivo e Legislativo.

As medidas provisórias foram inspiradas no modelo italiano, quando a Assembléia Nacional Constituinte trabalhava com a idéia de dotar o Brasil de um sistema de governo parlamentarista e , naquele figurino, eram um dispositivo democrático, eis que no regime parlamentarista o Poder Legislativo exerce também o Poder Executivo.

Mas a certa altura dos trabalhos a maioria dos constituintes, sob pressão do Executivo, refluíu de sua posição original e optou pela manutenção

do presidencialismo, mantendo, no entanto, o instituto das medidas provisórias e gerando a anomalia de dispormos de um governo singular em que o Executivo exerce, simultaneamente, Legislativo.

E o legislador solitário que se tornou o Presidente da República edita leis com sede ferrenha. Para se ter idéia, entre 1998 e 2001, foram editadas 6.110 MPs. Entre setembro de 2001 e dezembro de 2005, mais 270.

A reforma efetivada pela Emenda Constitucional n.º 32, estabelecendo que o Congresso se manifestasse sobre cada Medida Provisória encaminhada pelo Presidente e o subsequente trancamento da pauta até a emissão do seu parecer visava aumentar a influência do Congresso, além de reduzir o número de MPs. A lógica era simples: ao aumentar os custos de aprovação das MPs, o presidente passaria a usar menos a ferramenta. Ledo engano.

Ultimamente, a pauta do Congresso esteve trancada por conta de MPs em 65% das sessões. Após a reforma em 2001, um período que abrange 15 meses do segundo mandato de FHC e três anos de Lula (até dezembro de 2005), o número médio de MPs por mês subiu de três para cinco. Por outro lado, o número médio de projetos de lei manteve-se estável. O aumento no número de MPs sugere que o Executivo passou a utilizar ainda mais MPs em detrimento de legislação ordinária. Antes da reforma, de todas as propostas legislativas baseadas em maioria simples, 28% eram MPs. Após essa reforma, essa porcentagem passa para 52%. Se levarmos em conta que de todas as MPs enviadas ao Congresso, 79% foram aprovadas em plenário, isso indica que o Executivo continua governando com base em legislação extraordinária, sem qualquer respeito ao Congresso, que é forçado a se manifestar, tem a sua agenda praticamente tomada por MPs e quase sempre se posiciona favoravelmente a elas.

É tendo em vista tais abusos, que já relativizaram os conceitos de relevância e urgência e levam com frequência à mora legislativa apontada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Mandado de Injunção, que invocamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, que limita a **dois** o número máximo de medidas provisórias a ser mensalmente proposto pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.

Deputado **MAURO NAZIF**

Proposição: PEC 0111/07
Autor da Proposição: MAURO NAZIF E OUTROS
Data da Apresentação: 04/07/2007
Ementa: Dá nova redação ao art. 62 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	006
Licenciados	001
Repetidas	019
Ilegíveis	000
Total	198

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION	DEM	PR
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO JOSÉ MEDEIROS	PT	PI
ARNALDO JARDIM	PPS	SP
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ÁTILA LINS	PMDB	AM
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BARBOSA NETO	PDT	PR
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS SOUZA	PP	AM
CARLOS WILLIAN	PTC	MG

CARLOS WILSON	PT	PE
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO D'ANGELO	PT	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLÁUDIO MAGRÃO	PPS	SP
DALVA FIGUEIREDO	PT	AP
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DR. UBIALI	PSB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
ELIENE LIMA	PP	MT
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
FERNANDO LOPES	PMDB	RJ
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO RESENDE	PPS	MS

GERALDO THADEU	PPS	MG
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GORETE PEREIRA	PR	CE
GUILHERME MENEZES	PT	BA
HENRIQUE FONTANA	PT	RS
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
JAIR ATAIDE	DEM	MG
JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LAUREZ MOREIRA	PSB	TO
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LÉO VIVAS	PRB	RJ
LÍDICE DA MATA	PSB	BA
LUCENIRA PIMENTEL	PR	AP
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
LUIZ COUTO	PT	PB
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MANUELA D'ÁVILA	PCdoB	RS
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MARIA HELENA	PSB	RR
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MARINA MAGGESSI	PPS	RJ
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MAURO NAZIF	PSB	RO
MILTON MONTI	PR	SP
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR

MOISES AVELINO	PMDB	TO
MOREIRA MENDES	PPS	RO
NATAN DONADON	PMDB	RO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON PELLEGRINO	PT	BA
NELSON TRAD	PMDB	MS
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON MOURÃO	PT	AC
NILSON PINTO	PSDB	PA
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO MALUF	PP	SP
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO HENRY	PP	MT
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
SANDRA ROSADO	PSB	RN
SANDRO MABEL	PR	GO
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO COSTA	PMN	PE
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PTB	PR
TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT	RS

TATICO	PTB	GO
URZENI ROCHA	PSDB	RR
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
VELOSO	PMDB	BA
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VICENTINHO	PT	SP
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
VITOR PENIDO	DEM	MG
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
HUMBERTO SOUTO	PPS	MG
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
SERGIO PETECÃO	PMN	AC
SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

IZALCI	DEM	DF
--------	-----	----

Assinaturas Repetidas

ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
ELIENE LIMA	PP	MT
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
MAGELA	PT	DF
MAURO NAZIF	PSB	RO
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
SANDRA ROSADO	PSB	RN
SANDRO MABEL	PR	GO

SANDRO MABEL
TADEU FILIPPELLI
VALTENIR PEREIRA
ZEQUINHA MARINHO

PR
PMDB
PSB
PMDB

GO
DF
MT
PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art.166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
 " (NR)

"Art. 57.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação." (NR)

"Art. 61.

§ 1º

.....

II -

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

....." (NR)

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência,

subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto." (NR)

"Art. 64.

.....
§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....." (NR)

"Art. 66.

.....
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....." (NR)

"Art. 84.

.....
VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....." (NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública." (NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive." (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente

Deputado EFRAIM MORAIS

1º Vice-Presidente

Deputado BARBOSA NETO

2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador EDISON LOBÃO

Presidente, Interino

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA

3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO
